

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PRÁ, ESTADO DO PARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Qualquer obra de construção, reforma, demolição ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação da documentação Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artigo 2º - Para os efeitos deste código, ficam dispensadas as apresentações do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações, que apresentem as seguintes características:

- I - área de construção igual ou inferior a 60.00 m2 (sessenta metros quadrados);
- II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20.00m2 (vinte metros quadrados);
- III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

Parágrafo único - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçadas em formulários e fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Artigo 4º - O responsável por instalação de atividades que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o órgão Estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Artigo 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a Legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 6º - Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificação por ventura existente no lote;
 - c) indicação do norte verdadeiro;
 - d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.
- II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:
 - a) as dimensões e área exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitoris, e demais elementos necessários a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

§ 1º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conserva;

b) cor amarela para as partes a serem demolidas, e

c) cor vermelha para as partes novas acrescidas.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grande proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO E CONCESSÃO DE LICENÇA

Artigo 7º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto ou concessão de licença assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto arquitetônico (conforme especificação no capítulo II deste código), apresentado em 3(três) jogos completos de cópia heliográfica, fotocópia ou similar, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura.

III - Croqui em duas vias, nos casos especificados no Art. 2º desta Lei.

Artigo 8º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 2(dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2(dois) anos para a construção poderão ter ampliado o prazo previsto no “caput” deste artigo mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, e contar da data de entrega do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

Artigo 10 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.

Artigo 11 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Artigo 12 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Artigo 13 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 1(um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Artigo 14 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que necessário para sua descarga e remoção.

Artigo 15 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Artigo 16 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

Artigo 17 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Artigo 18 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a Prefeitura Municipal, a vistoria da edificação.

Artigo 19 - Procedida a vistoria e constatado que a obra for realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresentado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir o “Habite-se” no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Artigo 20 - Poderá ser concedido “habite-se” parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O “habite-se” parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;

III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Artigo 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedido a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo “habite-se”.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

**SEÇÃO I
DAS FUNDAÇÕES**

Artigo 22 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Artigo 23 - As paredes internas e/ou externas quando executadas em alvenaria de tijolos ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.

Artigo 24 - As paredes de banheiros, despesas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Artigo 25 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 26 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Artigo 27 - nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) livres..

Artigo 28 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Artigo 29 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Artigo 30 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Artigo 31 - É livre a composição das fachadas, excetuando as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Artigo 32 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 33 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre o lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO IV DAS MARQUIZES E BALANÇOS

Artigo 34 - A construção de marquizes na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquizes não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

§ 3º - O balanço não poderá exceder a $\frac{3}{4}$ da largura do passeio.

SEÇÃO VII DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Artigo 35 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público segurança pública.

Artigo 36 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados do logradouro público.

Artigo 37 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 38 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação

Parágrafo único - O disposto nesta artigo não se aplica a carregadores e caixas de escada.

Artigo 39 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Artigo 40 - Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes a localização no mesmo terreno, não poderão ter entre elas, distâncias inferior a 3.00 m(três metros), mes mo que estejam num único edifício.

Artigo 41 - São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Artigo 42 - Os poços de ventilação, permitidos somente para compartimento de curta permanência, não poderão, ter área menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) , devendo ser revestidos internamente e ter aceso na base.

Parágrafo único - Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Artigo 43 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 44 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 3,00 m (três metros);
- b) afastamentos laterais de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura para iluminação e ventilação.
- c) afastamento de fundo de 5,00 (cinco metros)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SNTÁRIAS

Artigo 45 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artigo 46 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

Artigo 47 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão adotadas de fossas, localizadas adequadamente, dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º - No caso de fossa séptica, as águas dos seus efluentes serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - Se não houver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampos, perfurados em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo, quinze metros, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínima m²	Largura (m)	Mínima	Pé-Direito Mínimo (m)	Portas Mínimas	Larguas	Área Mínima dos Vãos de Iluminação em Relação a Área de Piso.
Sala	10,00		2,50		2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00		2,50		2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00		2,00		2,40	0,70	1/8
Copa	4,00		2,00		2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50		1,20		2,40	0,60	1/8
Hall			1,00		2,40		1/10
Corredor			0,90		2,40		1/10

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois metros)

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e chuveiro ou um vaso um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90 cm (noventa centímetro).

§ 3º - As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do “caput” do artigo.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 49 - Além de outras disposições deste código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências;

- I - recepção com serviço de portaria;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspede;
- III - possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72 m² da área útil quando não possua sanitários privativos em todos os quartos;
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Artigo 50 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 51 - As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais e de fundos;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, o pátio de estacionamento;
- III - as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelos menos 0,50 (cinquenta centímetros) das paredes.

IV - os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - as escadas e os entrepis de material em combustível;

VI - nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;

VII - compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de 1 para cada 15 empregados.

§ 1º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais “in natura” nas valas coletoras de água pluviais, ou em qualquer curso d’água.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas às indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Artigo 52 - Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do estabelecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - área coletoras de lixo, devidamente arejadas;

III - aberturas de ventilação e iluminação, na proporção de mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do mezanino ou sobre-loja no interior da loja.

V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2º - Fica a critério da Prefeitura a localização dos estabelecimentos nesta seção.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Artigo 53 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como as normas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado .

Parágrafo Único - As edificações de que trata o artigo anterior deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo tipicamente hospitalar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 54 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer as normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Artigo 55 - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei.

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento) se a mesma exceder 6% (seis por cento), deverão possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 (setenta e cinco centímetros);

II - n impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros);

IV - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores dará de 0,80 (oitenta centímetros)

Artigo 56 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidos as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 45 cm. (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

IV - os demais equipamentos não poderão ficar a altura superiores a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Artigo 57 - Além de outros dispositivos deste código que lhes forem aplicáveis, os novos postos de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais não combustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículo, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VII DAS ÁREA DE ESTACIONAMENTO

Artigo 58 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - residência multi-familiar: 1(uma) vaga por unidade residencial;

II - supermercado com área superior a 200.000 m² (duzentos metros quadrados, 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

III - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

IV - hotéis, albergues ou similares: 1(uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

V - motéis, 1 (uma) vaga por quarto;

VI - hospitais, clínicas e casas de saúde: 1(uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil;

§ 1º - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

§ 2º - Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50 x 10 m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), pra estacionamento de bicicletas, com o equipamento necessário a segurança das mesmas.

Artigo 59 - A área mínima por vaga deve ser de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 (três metros).

Artigo 60 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preservadas as áreas verdes existentes.

Artigo 61 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 62 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Artigo 63 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste código.

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Artigo 64 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Artigo 65 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste código.

Artigo 66 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste código.

§ 1º - Expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o proprietário ou responsável técnico cumpri-la.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 67 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando embargo ou interdição.

Artigo 68 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei.

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste código;

IV - não forem observadas o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Artigo 69 - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Artigo 70 - O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Artigo 71 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Artigo 72 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, irá início a competente ação judicial.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso contra a interdição será de no máximo 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI DAS MULTAS

Artigo 73 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa, nem de regularização da mesma.

Artigo 74 - As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) - edificações com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados): 10 UFM;

b) - edificações com área entre 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 80,00 m² (oitenta metros quadrados): 30 UFM;

c) edificações com áreas entre 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados): -UFM;

d) edificações com áreas acima de 100,00 m² (cem metros quadrados) : 30 UFM;

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 50 UFM;

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento: 100 UFM;

IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água outopografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno: 100 UFM;

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal de obra: 50 UFM;

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 50 UFM;

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 100 UFM

VIII - deixar de colar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 100 UFM.

Parágrafo Único - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou a sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Artigo 75 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76 - A numeração de qualquer prédio ou entidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 77 - É obrigação do proprietário a colocação da placa que deverá ser fixada em lugar visível.

Artigo 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Goianésia do Pará, 31 de Março de 1993.

Prefeito Municipal